



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869856 - SP (2025/0064539-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEA CINTRA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA - SP181012
AGRAVADO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
ADVOGADOS : LUCIMARA SAYRE MIYA SATO - SP170863
HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA - SP185650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade." (AgInt no REsp 1807798/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019)

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869856 - SP (2025/0064539-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEA CINTRA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA - SP181012
AGRAVADO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
ADVOGADOS : LUCIMARA SAYRE MIYA SATO - SP170863
HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA - SP185650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade." (AgInt no REsp 1807798/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019)

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **JOSE DE ARIMATEA CINTRA**, em face de decisão monocrática de fls. 349-353, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 239, e-STJ):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS COM O USO DA FERRAMENTA DE REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS PELO SISTEMA SISBAJUD E DE PESQUISAS VIA RENAJUD E INFOJUD COM O OBJETIVO DE APURAR BENS

PENHORÁVEIS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE DEVEDORA. NÃO PREVALECIMENTO, ANTE A POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE RESULTADO. IMPRESCINDIBILIDADE DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA. AGRAVO PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 247-251, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 254-262, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos seguintes artigos: **a)** 1.022, II do CPC, referente à omissão do julgado quanto ao conteúdo jurídico do art. 507 do CPC; **b)** 507 do CPC, não é cabível a repetição de pedidos de diligências que já foram indeferidas anteriormente.

Contrarrazões às fls. 267-285, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 297-299, e-STJ), dando ensejo na interposição do competente agravo (fls. 302-313, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 316-333, e-STJ.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial ante: a) a incidência da Súmula 284 do STF à alegada negativa de prestação jurisdicional; b) a incidência do óbice da Súmula 83 à alegada violação ao artigo 507 do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 357-362, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do apelo extremo, bem como pretende a reforma do julgado.

Impugnação às fls. 365-373, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, consigno que não houve impugnação da parte agravante acerca da aplicação do óbice da Súmula 284 do STF à pretensão de reconhecimento da violação do artigo 1.022 do CPC. Dessa forma, resta preclusa a análise da controvérsia relacionada ao referido dispositivo.

1. Deve ser mantida a decisão singular no ponto em que aplicou o óbice da Súmula 83 do STJ.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou vulneração ao artigo 507 do CPC, sustentando que não é cabível a repetição de pedidos de diligências que já foram indeferidas anteriormente.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 241-242, e-STJ):

Trata-se, a penhora online, de providência momentânea, com efeitos de curta duração, e que pode ser realizada de forma reiterada, com o fim de se atingir o exaurimento do débito exequendo, sendo medida essencial à efetividade da tutela jurisdicional executiva. **Assim, o indeferimento anterior do procedimento não gera a perda do direito de o credor pleitear novamente a realização da diligência, inexistindo fundamento para falar em preclusão.**

[...]

O fato de terem sido realizadas as operações em anterior oportunidade, por óbvio, não pode ensejar simplesmente a eliminação da possibilidade de novas tentativas no futuro. Há muitos fatores que podem determinar a ausência de fundos num dado momento e isto não significa a ocorrência de falta de movimentação. E o mesmo se pode dizer, *mutatis mutandis*, a respeito dos bens.

Por isso mesmo, mostra-se razoável afirmar que a realização das diligências em períodos razoáveis é providência perfeitamente compatível com a realidade das coisas e não pode ser obstada.

A conclusão do acórdão é que a penhora online é uma medida temporária e de curta duração, que pode ser repetida para alcançar o exaurimento do débito executado. O tribunal consignou que o indeferimento anterior de tal procedimento não impede o credor de solicitar novamente a diligência, não havendo fundamento para alegar preclusão. Além disso, o acórdão reconhece que a realização de diligências em períodos razoáveis é compatível com a realidade dos fatos e não deve ser impedida, pois diversos fatores podem influenciar a disponibilidade de fundos ou bens em momentos específicos. Portanto, novas tentativas de penhora são consideradas legítimas e necessárias para a efetividade da execução.

Com efeito, a conclusão adotada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da possibilidade de reiteração de diligências relacionadas à localização de bens, desde que observado o princípio da razoabilidade.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade.

2. Impossibilidade de revisão das conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência de demonstração da alteração na situação financeira do executado. Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.999.817/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD E INFOJUD. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade." (AglInt no REsp 1807798/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019)

3. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, com reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 2.014.132/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

Inafastável, na hipótese, a incidência da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.869.856 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0064539-3

Número de Origem:

10016747320178260010 20444947620248260000

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEA CINTRA

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA - SP181012

AGRAVADO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT

ADVOGADOS : LUCIMARA SAYRE MIYA SATO - SP170863

HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA - SP185650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEA CINTRA

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA - SP181012

AGRAVADO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT

ADVOGADOS : LUCIMARA SAYRE MIYA SATO - SP170863

HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA - SP185650

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025